



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004070/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-01.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de julho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO CSLL  
**Recorrente** PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A.(MASSA FALIDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. A constituição do crédito tributário mediante lançamento é atividade vinculada e obrigatória independente do processo de falência e a exoneração de multas de ofício e juros de mora de pessoas jurídicas em estado falimentar diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

MASSA FALIDA DE PROCID INVESTIMENTO, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### **Adoto o relatório da decisão recorrida** *(verbis):*

*Trata o presente processo, do auto de infração de fls. 81 a 84, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 873.950,94 (oitocentos e setenta e três mil e novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos),*

*relativa ao ano-calendário de 2003, além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/07/2008.*

*De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento foi efetuado sob as seguinte alegação:*

*001- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - "Insuficiência de recolhimento ou declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal O Termo de Constatação de fls. 74 nos informa que no ano-calendário de 2003, conforme se verifica pela DIRPJ o contribuinte apurou Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 9.710.565,96.*

*Assim sendo, teve Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL a pagar, no valor de R\$ 873.950,94. Dessa forma, o montante de R\$ R\$ 873.950,94. acima, será objeto de lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração com fundamento nos arts. 841, incisos I, III e IV do RIR/1999.*

*Cientificada da autuação em 14/08/2008, em 15/09/2008 a interessada protocoliza petição na repartição competente, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:*

*a) "inicialmente, cumpre informar que a Procid Investimentos, Participações e Negócios S/A, teve decretada sua falência em 23/10/2000, nos termos da Lei n.º 11.101/05, processo este que tramita perante o Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob n.º 583.00.2005.119285-1";*

*b) "desta forma, estando a ora Impugnante sob a égide da Lei n.º 11.101/05 deve o presente crédito apurado e exarado no Auto de Infração ora impugnado, respeitar todo o procedimento codificado em Lei Especial, pois, o estado falimentar é um estado de direito, vale dizer, só existe quando declarado no devido processo regulado por lei especial";*

*c) "o primeiro ponto a ser enfrentado versa quanto à aplicação de multa em face dos débitos da Massa Falida, o que não deve, e nem se espera, prosperar no*

*presente procedimento, como é o entendimento da mais pura doutrina e jurisprudência";*

*d) "trazendo ao PAF extensa jurisprudência a respeito do tema aqui tratado, conclui que a "multa e os juros são excluídos, não podendo sequer ser cobrados mediante o procedimento da Lei n.º 6.830/80, para que os credores não sejam compelidos ao ônus de arcarem com o prejuízo, gozando de privilégios tão somente o Estado. O mesmo caráter social veio inserido na nova Lei de Falências, a saber, a Lei n.º 11.101/05, que trouxe inclusive novos entendimentos acerca da classificação dos créditos e da recuperação das Empresas";*

*e) "ainda que se entenda ser devida a multa decorrente de débito tributário, necessário esclarecer que a luz de todo o raciocínio empreendido, ela foi inserida na nova sistemática, dentro da ordem de classificação dos créditos, no inciso VII, da Lei n.º 11.101/05, logo após os créditos quirografários, em atendimento ao todo exposto, e para que os credores não arcassem com o ônus de suportá-la ao verem o ativo se dilapidando em atendimento única e exclusivamente ao Estado... É exatamente dentro desta visão que se atribui a preferência ao principal valor do tributo, afastando os juros e a multa, que obtiveram nova classificação dentro da ordem legal, na tentativa de que restem recursos para satisfazer os demais credores, que se encontram após o fisco";*

*f) "nessa linha, a multa inserida no débito da Massa, lançada de ofício, juntamente com o principal, deve respeitar a ordem instituída pela nova Lei de Falência, caso entendida como devida, o que se menciona apenas por argumentar, pois já se tem decidido nos Tribunais Superiores que a multa não pode ser objeto sequer de Execução Fiscal";*

*g) "no tocante ao Auto de Infração, importante frisar que o tributo sub examine foi lançado como recolhido de forma insuficiente, o que se comprova com a análise do Auto de Infração que ora se junta, no qual consta a seguinte descrição. Vejamos: 001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO";*

*h) "frise-se que, se estivéssemos diante de um caso de insuficiência de declaração, teria sido efetuada a apuração do valor complementar e efetuado o seu respectivo lançamento, mas o que ocorreu foi o lançamento do valor em sua integralidade, como se comprova da análise da página 16, ficha 17, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de 2004, referente ao ano calendário de 2003, mais precisamente no item 37, a saber, R\$ 873.950,94";*

*i) "nesse sentido, o que se quer deixar claro é o fato de que se houve insuficiência no recolhimento, como reconhecido pela administração pública, nos leva a crer que urna parte do valor foi devidamente quitada, o que deve ser apurado. Assim o Auto de Infração lavrado e o lançamento ora efetuado, no mínimo, deve ser anulado e revisto, por terem temerários os valores nele contido, o que desde já se requer";*

*j) "ante o exposto, e por todos os fundamentos fáticos, jurídicos e legais aplicáveis, requer a Impugnante, respeitosamente, seja o Auto de Infração sob trato julgado totalmente improcedente, com sua conseqüente anulação e arquivamento, uma vez que restou demonstrado na presente Impugnação que devem ser afastadas multas e/ou penas pecuniárias de qualquer espécie, bem como juros, nos débitos da Massa Liquidando, nos moldes de toda a matéria ventilada, tomando-se todos os fatos como impugnados devendo os valores atribuídos a título de insuficiência sejam verificados e retificados, por ser medida legal e de justiça"*

**A decisão recorrida está assim ementada:**

*NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Verificando-se que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, e em consonância com a legislação vigente, descabe argüir sua nulidade.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. A constituição do crédito tributário mediante lançamento é atividade vinculada e obrigatória independente do processo de falência e a exoneração de multas de ofício e juros de mora de pessoas jurídicas em estado falimentar diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta os fundamentos da decisão recorrida e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

“(…)

**II - DAS RAZÕES DE REFORMA DA R.DECISÃO**

**2.** Primeiro, os artigos 60 e 59, da Lei Federal 9.430/96 e da IN 93/97, respectivamente, não se aplicam ao caso vertente. Explico, tratam das operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo (art. 60). Neste caso discute-se a cobrança de débito anterior a decretação da falência, razão pela qual as referidas normas não se aplicam. Reitera-se que os fatos geradores são de 2.003 e a falência foi decretada em 2.005, mas o lançamento só ocorreu em 2.008.

**3.** Os precedentes invocados não se amoldam ao caso vertente porque não analisaram a hipótese a luz da Lei Complementar 118/05, tampouco da Lei Federal 11.101/05.

**4.** Resta apenas o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Esse artigo merece uma nova interpretação, pela superveniência da Lei de Falências e da Lei Complementar 118/05. A multa tributária refere apenas aos créditos subordinados (art. 186, III, do CTN), enquanto os créditos tributários preferem a todos os demais, exceto os trabalhistas (art. 186, caput, do CTN) e os créditos com garantia real, extraconcursais ou passíveis de restituição (art. 186, I, do CTN).

(…)

5. Ademais, há excesso de lançamento, porquanto os juros de mora somente são devidos até a decretação da falência e as multas não incidem sobre a massa falida. A decretação da falência é irreversível, diferentemente da concessão de recuperação judicial. Deste modo, para que a Certidão de Dívida Ativa seja líquida e certa, deve traduzir o montante realmente devido pelo contribuinte. Diante disso, deve constar da Certidão de Dívida Ativa: (I) a obrigação principal e (II) os juros até a decretação da falência, os quais recebem uma classificação bastante privilegiada na falência. A multa, por estar abaixo dos créditos quirografários, deve ser lançada em outra Certidão de Dívida Ativa.

6. Há, ainda, um último argumento. Inexoravelmente, o poder judiciário determina a exclusão de juros - posteriores à quebra - e multas tributárias, como demonstra o julgado abaixo:

(...)

7. Uma vez integrados a Certidão de Dívida Ativa, mesmos os valores referentes a juros posteriores a quebra e multas, serão exigidos na Execução Fiscal, sabendo-se que indevidos. Diante disso, nada impede que se realize apenas o lançamento do efetivamente devido.

### III - DO REQUERIMENTO

8. Diante do exposto requer-se o provimento desse Recurso Voluntário, com o fito de excluir os juros posteriores a quebra, bem como as multas moratórias (inexigíveis, consoante a súmula 192 do E.STF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o presente lançamento decorreu da falta de recolhimento ou declaração da CSLL devida no ano-calendário de 2003, apurada pelo confronto dos dados escriturados e informados em DIPJ com os dados declarados e recolhimentos efetuados.

A infração em si, não é está em litígio, apenas a multa de ofício e juros de mora. Isso porque em 2005 foi decretada a falência da empresa e o lançamento ocorreu apenas em 2008.

A recorrente reitera a alegação de que os juros de mora não podem mais incidir após a falência e a multa de ofício também deve ser cancelada em razão dessa.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a *manutenção ou exoneração de multas e juros aplicados a empresas em processo de falência, diz respeito à fase de execução, e cinge-se ao âmbito do processo falimentar, não alcançando o processo administrativo ou afetando a prerrogativa da Fazenda de constituir o crédito tributário mediante lançamento. (...) A Lei 11.101/2005, que atualmente regula os processos de falência, com referência às multas tributária, apenas as classifica em ordem inferior às demais obrigações tributárias, inexistindo qualquer impedimento legal à sua aplicação, conforme dispõe o seu art. 83, incisos III e VII (...).*

Em síntese: não há amparo legal para excluir os encargos de multa e juros no caso de falência, nesse sentido já decidiu este Conselho, a exemplo dos seguintes acórdãos:

Acórdão 103-21.848 de 23/02/2005

*LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - A questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.*

Acórdão 103-19.745 de 11/11/1998

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENCARGOS DA MASSA FALIDA - O Decreto-lei nº 1.893/81 fixa, em seu art. 9º, que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multa ou penalidades aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa.*

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 19515.004070/2008-21  
Acórdão n.º **1402-01.112**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

CÓPIA